



ACÓRDÃO Nº. 56.646

(Processo nº. 2013/52378-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 104/2011.

Responsáveis/Interessados: JOSEFA MARCOLINO DA SILVA – Presidente, à época e INSTITUTO MARLENE MATEUS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1.Contas irregulares e condenação solidária do responsável e da pessoa jurídica pela devolução do valor conveniado;

2.Multas ao responsável pelo dano ao Erário Estadual e pelo não encaminhamento das contas a este Tribunal;

3.Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2013/52378-8.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 104-GP/2011, celebrado entre a **Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA** e o **Instituto Marlene Mateus**, objetivando apoio financeiro ao Projeto “**Costurando Novas Oportunidades**”, sendo responsável a **Sra. Josefa Marcolino da Silva**, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 24/25) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 42/45) opinam pela **irregularidade das contas**, face a ausência de prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja. O órgão ministerial pugna, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária, bem como pela expedição de determinações ao órgão concedente.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO:



Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas **IRREGULARES**, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo a responsável à época, **Sra. Josefa Marcolino da Silva**, bem como o **Instituto Marlene Mateus**, responsável solidário pelo débito, restituírem ao Erário Estadual o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável, **Sra. Josefa Marcolino da Silva**, as seguintes multas:

1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, ex-presidente, (CPF: 371.551.992-49) e o INSTITUTO MARLENE MATEUS (CNPJ: 08.445.915/0001-12), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 29/11/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. JOSEFA MARCOLINO DA SILVA, as multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da



dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente	Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754